



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467804 - MG
(2023/0339256-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO EM TOTAL DISSONÂNCIA AO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR NÃO ULTRAJADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que, conquanto haja a possibilidade de absolvição pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF) e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*), casuística excepcional que se subsume ao caso em exame.

3. No tocante à aspiração defensiva, destinada à reprimatização do veredicto popular absolutório, (não) prolatado em (suposto) manifesto descompasso ao mosaico probatório carreado aos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, c/c art. 121, § 2º, I e IV, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* - sob o talante de que *inexiste nos*

autos sustentáculo probatório para a versão da Defesa acatada pelos Senhores Jurados, de que o réu não concorreu para o crime, sendo, de fato, a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, arbitrária e divorciada das provas colhidas – demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, além da prova documental e pericial coligida aos autos, a Corte local destacou que uma, das testemunhas, sob o crivo do contraditório, confirmou que, no momento do crime, *a vítima conversava com ela ao telefone, quando foi alvo dos disparos.* Disse que, na oportunidade, a vítima lhe pediu desculpas e afirmou que já esperava morrer. *Esclareceu que reconheceu as vozes de Joarley, vulgo "Ninho", e de Hugo pelo telefone, sendo que o ofendido foi morto, pois se recusou a matar Samir. Em acréscimo, esclareceu que um dos autores se encontrava com o braço "engessado", sendo que, posteriormente ao crime, teve contato com Hugo, que se encontrava com o braço imobilizado por gesso, moldura circunstancial apta à aplicação do refutado art. 593, III, "d", do CPP.*

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467804 - MG
(2023/0339256-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL. ANULAÇÃO PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO EM TOTAL DISSONÂNCIA AO VEREDICTO POPULAR. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DO AUTOS. SOBERANIA POPULAR NÃO ULTRAJADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que, conquanto haja a possibilidade de absolvição pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

2. Tal possibilidade - sem representar qualquer afronta à indeclinável soberania do Júri, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo em Repercussão Geral (Tema n. 1.087/STF) e encampado pela 3ª Seção desta Corte - ocorrerá quando a versão absolutória acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer racionalidade (endoprocessual), por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*), casuística excepcional que se subsume ao caso em exame.

3. No tocante à aspiração defensiva, destinada à repriminção do veredicto popular absolutório, (não) prolatado em (suposto) manifesto descompasso ao mosaico probatório carreado aos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, c/c art. 121, § 2º, I e IV, do CP, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* - sob o talante de que *inexiste nos*

autos sustentáculo probatório para a versão da Defesa acatada pelos Senhores Jurados, de que o réu não concorreu para o crime, sendo, de fato, a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, arbitrária e divorciada das provas colhidas – demandaria inexorável reexame do aludido mosaico probatório, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, além da prova documental e pericial coligida aos autos, a Corte local destacou que uma, das testemunhas, sob o crivo do contraditório, confirmou que, no momento do crime, *a vítima conversava com ela ao telefone, quando foi alvo dos disparos.* Disse que, na oportunidade, a vítima lhe pediu desculpas e afirmou que já esperava morrer. *Esclareceu que reconheceu as vozes de Joarley, vulgo "Ninho", e de Hugo pelo telefone, sendo que o ofendido foi morto, pois se recusou a matar Samir. Em acréscimo, esclareceu que um dos autores se encontrava com o braço "engessado", sendo que, posteriormente ao crime, teve contato com Hugo, que se encontrava com o braço imobilizado por gesso, moldura circunstancial apta à aplicação do refutado art. 593, III, "d", do CPP.*

5. Tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO SOARES DE SOUZA contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 948-954).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

diferentemente do que consta na r. decisão atacada, as questões agitadas no Recurso Especial são, todas elas, de natureza eminentemente técnica, concernentes à contrariedade à lei federal, não pretendendo a Defensoria Pública rever o conjunto probatório (e-STJ fl. 965).

Estratifica que:

o objeto do recurso especial é a interpretação do dispositivo legal federal impugnado e o que se almeja é a sua correta aplicação. O acórdão, ao decidir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, portanto, violou o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, cassando a decisão fora das hipóteses autorizadas pela lei (e-STJ fl. 965 e 966).

Nessa ambiência, após infirmar o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fl.

966), requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o conseguinte restabelecimento de decreto absolutório popular (e-STJ fl. 890), sob pena de usurpação ao soberano juízo natural da causa.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* estadual (e-STJ fls. 973-975).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 977).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, apesar da combativa postulação defensiva.

Em introito, válido sublinhar que, conquanto haja a possibilidade de absolvição pelo Conselho de Sentença (permeado pelo sistema da íntima convicção), *ex vi* do art. 483, III, do CPP, afigura-se possível a desconstituição do veredicto popular, na forma do art. 593, III, "d", do referido diploma, pois não se trata de decisão absoluta, incólume ao (também) inafastável e pétreo controle de legalidade a cargo do Estado-juiz.

Tal possibilidade - sem representar qualquer ofensa à indeclinável soberania do Júri - ocorrerá quando a versão absolutória acolhida pelo Corpo de jurados encontrar-se despida de qualquer **racionalidade endoprocessual**, por estar dissociada dos debates (prévios) postulados pelas partes em sessão plenária e, por corolário, em manifesta contrariedade ao substrato fático e probatório revelado ao caderno processual, na segunda fase (*judicium causae*).

Sobre o assunto, com Repercussão Geral já reconhecida em Plenário Virtual, nos autos do ARE n. 1.225.185 - MG, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (Tema n. 1.087/STF), a Suprema Corte (recentemente) sufragou:

PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. RECORRIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. FEMINICÍDIO. INSUSCETIBILIDADE DE GRAÇA OU ANISTIA. SUBMISSÃO NOVO JULGAMENTO.

1. Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico.

2. Não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. **No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.**

3. A existência de diversas novas hipóteses de absolvição diante da previsão do quesito genérico, **não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas.**

4. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.

5. **Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição**, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, **pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.**

[...]

7. Agravo regimental provido para o fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça exarada para determinar a realização de novo julgamento.

(RHC 229558 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2024 PUBLIC 16-02-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024, grifamos).

Nessa perspectiva, a Terceira Seção desta Corte, ao encampar a aludida compreensão, com interpretação sistêmica à inteligência do art. 483, III, do CPP, firmou entendimento de que,

não viola a soberania do Júri a anulação de sentença, que absolve o réu, com base no art. 593, inc. III, d, do Código de Processo Penal - CPP, quando manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo em caso de absolvição por clemência (AgRg nos EAREsp n. 1.306.814/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 29/10/2019, grifamos).

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao apelo ministerial (e-STJ fls. 815-831, grifamos):

Em suas razões recursais, o Parquet pugnou pela submissão do acusado a novo julgamento, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos

autos, na medida em que absolveu o réu.

Razão lhe assiste.

[...] os veredictos populares somente podem ser desconstituídos, ou seja, cassados (nunca modificados), quando manifestamente contrários à prova dos autos, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional (art. 593, § 3º, última parte, do Código de Processo Penal).

A propósito, a análise do pedido de cassação do veredicto popular enseja a transcrição da SÚMULA Nº 28 do Grupo de Câmaras Criminais deste SODALÍCIO, por meio da qual esta Corte firmou seu entendimento acerca do tema:

Súmula 28 - A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

[...]

Com efeito, apenas pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri que seja absurda, arbitrária, divorciada de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário.

[...]

No caso concreto, tal como bem argumentado pelo Ministério Público, **verifica-se que a decisão exarada pelos Senhores Jurados realmente contrariou as provas colacionadas aos autos,** senão vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, conforme se vislumbra por meio do Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Laudo Pericial de Levantamento de local onde ocorreu homicídio, Laudo Pericial de Determinação de Calibre e Relatório de Necropsia, sem prejuízo da prova oral coligida.

Da mesma forma, a autoria encontra suporte nas provas colacionadas ao processo.

O acusado HUGO SOARES DE SOUZA, ouvido em fase inquisitiva, negou qualquer envolvimento com o crime, dizendo ter tomado conhecimento sobre a morte da vítima apenas no dia seguinte ao ocorrido. Disse que a vítima tinha envolvimento com drogas, pois vendia entorpecentes. Por fim, destacou ter sido incriminado em razão da guerra entre as gangues ligadas às drogas.

Interrogado em Juízo), o réu manteve-se silente. Em sessão Plenária, manteve a negativa de autoria.

Ao exame das provas colacionadas aos autos, e com base na narrativa delineada na exordial acusatória, depreende-se que no dia 07 de abril de 2003, por volta das 20h30min, na Rua Maria Anália de Melo, próximo ao nº 210, Bairro Pompéia, em Belo Horizonte/MG, o denunciado HUGO SOARES DE SOUZA, juntamente ao já falecido Leandro César Marinho, Joarley Luiz Vicente de Oliveira e Leonardo dos Santos Marinho, em concurso de pessoas, todos com dolo de

matar, mediante emprego de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima JONAS SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE.

[...] **sobre a dinâmica dos acontecimentos, denota-se da comunicação de serviço, a qual foi confirmada em Juízo por seu subscritor ALEXANDRE ANTONIO DE ALMEIDA, Detetive de Polícia, que o ora recorrido foi apontado por testemunhas como sendo um dos autores do crime, confira-se:**

[...]

Corroborando as informações do citado Relatório, **a testemunha PAULO FABIANO RIBEIRO ANDRADE, irmão da vítima, perante a Autoridade Policial, apontou HUGO SOARES DE SOUZA como sendo um dos autores do crime, destacando que ele vinha ameaçando a vítima há algum tempo.**

[...]

Sob o crivo do contraditório, IZABEL LOPES RIBEIRO confirmou seu depoimento prestado em fase inquisitiva, narrando que no momento do crime a vítima conversava com ela ao telefone, quando foi alvo dos disparos. Disse que, na oportunidade, a vítima lhe pediu desculpas e afirmou que já esperava morrer. Esclareceu que reconheceu as vozes de Joarley, vulgo "Ninho", cunhado da vítima, e de HUGO SOARES DE SOUZA pelo telefone, sendo que o ofendido foi morto pois se recusou a matar Samir, pessoa que não soube qualificar com exatidão.

[...]

Em Juízo, PATRÍCIA DOS SANTOS confirmou suas declarações prestadas anteriormente, destacando que "Paulista", um dos chefes do tráfico na região, ficou insatisfeito com a briga ocorrida na festa, pelo que se iniciou uma disputa com Joarley e sua "turma", da qual JONAS SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE fazia parte. Afirmou que a vítima se recusou a participar do conflito, o que fez com que Joarley ficasse insatisfeito.

Além disso, confirmou que Denise, sua amiga, disse que os autores dos disparos foram HUGO SOARES DE SOUZA e Serginho e que seus irmãos também foram ventilados como partícipes do crime, contudo, ao questioná-los, eles negaram a autoria. Ressaltou que a pessoa que identificou os autores era uma criança de apenas doze anos de idade, que estava presente na cena do crime. Ela disse que **um dos autores se encontrava com o braço engessado, sendo que, posteriormente ao crime, teve contato com HUGO SOARES DE SOUZA, que se encontrava com o braço imobilizado por gesso**

[...]

Essas são as provas orais produzidas durante a instrução processual, de onde se conclui que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não encontra amparo no conjunto probatório.

Ora, conforme já exposto, as testemunhas ouvidas nestes autos apontam para HUGO SOARES DE SOUZA como sendo um dos executores do crime em tela, tendo este ceifado a vida de JONAS

SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE por vingança, eis que a vítima ocasionou a apreensão de armas, drogas e dinheiro do apelado.

*Em contrapartida, **a versão apresentada pelo réu, no sentido de que não teve qualquer envolvimento com o homicídio em tela não restou corroborada por qualquer outro elemento de convicção**, encontrando sua negativa isolada nos autos.*

*Portanto, **diante dos testemunhos prestados durante a instrução processual, alhures transcritos, forçoso concluir que inexistem nos autos sustentáculo probatório robusto para a versão da Defesa acatada pelos Senhores Jurados**, de que o réu não concorreu **para o crime, sendo, de fato, a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, arbitrária e divorciada das provas colhidas**.*

Dessa sorte, por qualquer prisma pelo qual se analise o caso dos autos, observa-se que o Emérito Conselho de Sentença, ao absolver o réu, o fez em desconformidade com expressiva parcela das provas carregadas aos autos.

De rigor, então, recepcionar o pleito formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que resultará na cassação do veredicto popular, com determinação para que o acusado HUGO SOARES DE SOUZA seja submetido a novo julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri.

Destarte, da inteligência dos fragmentos destacados, ratifica-se a incidência do óbice consolidado na Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à repristinação do primevo veredicto popular absolutório (e-STJ fl. 890), (não) prolatado em (suposto) manifesto descompasso à prova coligida aos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, c/c art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* demandaria inexorável reexame do aludido manancial probatório, mister incabível na via eleita.

Na espécie, a Corte local reputou que,

a versão apresentada pelo réu, no sentido de que não teve qualquer envolvimento com o homicídio em tela, não restou corroborada por qualquer outro elemento de convicção, encontrando sua negativa isolada nos autos (e-STJ fl. 830, grifamos).

Desse modo, ao revés do quanto aventado pela Defesa, restou delineado no aresto recorrido que,

diante dos testemunhos prestados durante a instrução processual, alhures transcritos, forçoso concluir que inexistem nos autos sustentáculo probatório robusto para a versão da Defesa

acatada pelos Senhores Jurados, de que o réu não concorreu para o crime, sendo, de fato, a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, arbitrária e **divorciada das provas colhidas** (e-fl. 830, grifamos).

Em casos parelhos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO DA DEFESA PARA RESTABELECER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).

2. Quando o Tribunal ad quem verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, proferida pelo Conselho de Sentença, pode cassar a absolvição do réus proferida pelos jurados, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, não havendo falar em ofensa à soberania dos veredictos.

3. Na hipótese em tela, o Tribunal a quo entendeu que a decisão dos jurados pela absolvição do agravante era manifestamente contrária às provas dos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas, somados às provas periciais (escutas telefônicas).

4. Para se alterar essa conclusão, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.261.948/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios

fundamentos.

II - O Tribunal de origem consignou que os elementos de prova colhidos não justificavam a absolvição promovida em Conselho de Sentença, sendo irrepreensível a cassação do julgado levada a termo, para a realização de segundo Juri.

III - Rever o entendimento firmado pelo e. Tribunal de origem implicaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IV - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 727.893/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental -, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0339256-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.467.804 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222980567004 99059222720038130024

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.